



legal, sob pena de violação do princípio da legalidade, em face da situação econômica do Acusado.7. Por fim, no que diz respeito ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, este não pode ser analisado, uma vez que a apreciação da condição financeira de Réu apenado, para a concessão do aludido benefício, é de competência do Juízo da Execução, em razão da possibilidade de sua modificação, após a condenação. Precedentes.8. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DE PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. DEDICAÇÃO A PRÁTICAS CRIMINOSAS. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL DA CIDADANIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. INVIABILIDADE. DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA FIXADA NO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. No caso em tela, a Apelante requer, em síntese, aplicação da causa de diminuição de pena, consignada no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, no seu patamar máximo; a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, a diminuição da pena de multa, em razão das parcas condições econômicas da Recorrente e, os benefícios da Justiça Gratuita. 2. No que atine à aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, é cediço que o benefício depende do cumprimento de quatro requisitos consignados, no § 4.º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, que preceitua: “Nos delitos definidos no caput e no § 1.º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. 3. Dessa feita, no caso concreto, ficou demonstrado que a Recorrente foi presa em flagrante, porque guardava e comercializava drogas em um hotel na cidade de Humaitá/AM, que eram trazidas por ela própria da cidade de Costa Marques/RO, o que foi admitido pela própria Ré em seu depoimento em Juízo. 4. Sendo assim, a conduta da Apelante, somada à quantidade e variedade de entorpecentes encontrados com ela - 127 (cento e vinte e sete) trouxinhas de porções de cocaína e 01 (uma) porção de maconha, indicam sua dedicação a atividade criminosa, o que afasta a aplicação do tráfico privilegiado. Precedentes do colendo Tribunal da Cidadania. 5. Outrossim, inviável a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, na medida em que a pena definitiva da Ré ultrapassa o limite estabelecido no art. 44, inciso I, do Código Penal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão. 6. Por outro lado, ressei salientar que a pena pecuniária faz parte do preceito secundário do tipo penal incriminador e, em razão disso, a aplicação desta sanção é cogente, correspondendo a mandamento legal que não pode ser reduzido, além do mínimo legal, sob pena de violação do princípio da legalidade, em face da situação econômica do Acusado. 7. Por fim, no que diz respeito ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, este não pode ser analisado, uma vez que a apreciação da condição financeira de Réu apenado, para a concessão do aludido benefício, é de competência do Juízo da Execução, em razão da possibilidade de sua modificação, após a condenação. Precedentes. 8. Apelação Criminal CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0001758-96.2015.8.04.4400 - Apelação Criminal, 1ª Vara de Humaitá

Apelante : Lucas Pacheco da Silva.

Defensora : Josy Cristiane Lopes de Lima.

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Weslei Machado.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DO CORRÉU E DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARAFASTAR A MINORANTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR A REPRIMENDA PARA RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO. 1. No episódio sub examine, observa-se que a materialidade do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes está presente no Termo de Exibição e Apreensão, que noticia que foram encontrados com o Réu, 18 (dezoito) trouxinhas de substâncias, aparentemente entorpecentes, enroladas em saco plástico transparente, pesando aproximadamente 18,4 (dezoito gramas e quatro centigramas), bem, como, a quantia em dinheiro no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), em espécie. Ato contínuo, a materialidade foi demonstrada, de forma inequívoca, pelo Laudo Pericial, o qual atestou, como sendo maconha, o material correspondente ao total de 0,41 g (quarenta e um centigramas) de substância ilícita. 2. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações dos Agentes Policiais e do Corréu, perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo a quo, por meio dos depoimentos da Testemunha de Acusação e do Corréu, colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento, não havendo quaisquer dúvidas, quanto à prática do crime. 3. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, nos termos dos arts. 203 e 206 da Lei Adjetiva Penal, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu in casu. Precedentes. 4. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização, exatamente como ocorreu no vertente episódio, em que o Réu foi surpreendido trazendo consigo substâncias ilícitas, objetivando a revenda. Precedentes. 5. Noutro giro, quanto ao pedido de desclassificação do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, para o delito de Uso de Substâncias Ilícitas, previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, ressalta-se que devem ser ponderados os seguintes requisitos: (a) a natureza e a quantidade da substância apreendida; (b) o local e as condições em que se desenvolveu a ação; (c) as circunstâncias sociais e pessoais; e (d) a conduta e os antecedentes do Agente. 6. Dessarte, entende-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, no episódio vertente, vez que, nada obstante a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, a forma como as drogas estavam acondicionadas, em “trouxinhas”, a presença de quantia em dinheiro em espécie, além das condições em que se desenvolveu a prisão em flagrante, iniciada em razão de denúncia anônima acerca da prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, bem, como, a existência de outra Ação Penal, em curso, em face do Recorrente, também pela suposta prática da traficância, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil das substâncias apreendidas. Precedentes. 7. Em relação à dosimetria, depreende-se que o douto Juízo de origem entendeu ser inaplicável, no episódio vertente, a causa especial de diminuição de pena, disposta no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que o Apelante responde a outro processo criminal pela suposta prática do mesmo crime. No entanto, atualmente, prevalece, no excelso Supremo Tribunal Federal, bem, como, na colenda Sexta Turma, do colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de



que inquéritos ou ações penais em andamento não constituem fundamento idôneo para concluir pela dedicação do Réu às atividades criminosas, a fim de justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Precedentes. 8. Diante do exposto, o Apelante faz jus à redução da reprimenda concernente ao Tráfico Privilegiado, porém, faz-se necessário ponderar algumas circunstâncias, no intuito de alcançar uma fração justa e adequada ao caso vertente, como o fato de que o Recorrente figura como Réu em outro processo relacionado ao crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, circunstância que demonstra que a aplicação da fração máxima não é recomendável. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR A REPRIMENDA PARA RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DO CORRÉU E DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E LAUDO PERICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFASTAR A MINORANTE. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR A REPRIMENDA PARA RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO. 1. No episódio sub examine, observa-se que a materialidade do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes está presente no Termo de Exibição e Apreensão, que notícia que foram encontrados com o Réu, 18 (dezoito) trouxinhas de substâncias, aparentemente entorpecentes, enroladas em saco plástico transparente, pesando aproximadamente 18,4 (dezoito gramas e quatro centigramas), bem, como, a quantia em dinheiro no valor de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), em espécie. Ato contínuo, a materialidade foi demonstrada, de forma inequívoca, pelo Laudo Pericial, o qual atestou, como sendo maconha, o material correspondente ao total de 0,41 g (quarenta e um centigramas) de substância ilícita. 2. Por sua vez, a autoria restou comprovada pelas declarações dos Agentes Policiais e do Corréu, perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo a quo, por meio dos depoimentos da Testemunha de Acusação e do Corréu, colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento, não havendo quaisquer dúvidas, quanto à prática do crime. 3. É de rigor salientar que os Agentes Policiais, na qualidade de Testemunhas da Acusação, prestam compromisso em dizer a verdade, nos termos dos arts. 203 e 206 da Lei Adjetiva Penal, e seus depoimentos são de suma importância para se elucidar as circunstâncias dos fatos, sobretudo, quando colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e em harmonia com os demais elementos de prova, como ocorreu in casu. Precedentes. 4. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização, exatamente como ocorreu no vertente episódio, em que o Réu foi surpreendido trazendo consigo substâncias ilícitas, objetivando a revenda. Precedentes. 5. Noutra giro, quanto ao pedido de desclassificação do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, tipificado no art. 33, caput, da Lei de Tóxicos, para o delito de Uso de Substâncias Ilícitas, previsto no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, ressalta-se que devem ser ponderados os seguintes requisitos: (a) a natureza e a quantidade da substância apreendida; (b) o local e as condições em que se desenvolveu a ação; (c) as circunstâncias sociais e pessoais; e (d) a conduta e os antecedentes do Agente. 6. Dessarte, entende-se incabível a desclassificação para o delito tipificado no art. 28 da Lei de Tóxicos, no episódio vertente, vez que, nada obstante a quantidade e a natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, a forma como as drogas estavam acondicionadas, em “trouxinhas”, a presença de quantia em dinheiro em espécie, além das condições em que se desenvolveu a prisão em flagrante, iniciada em razão de denúncia anônima acerca da prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, bem, como, a existência de outra Ação Penal, em curso, em face do Recorrente, também pela suposta prática da traficância, são capazes de demonstrar a finalidade mercantil das substâncias apreendidas. Precedentes. 7. Em relação à dosimetria, depreende-se que o douto Juízo de origem entendeu ser inaplicável, no episódio vertente, a causa especial de diminuição de pena, disposta no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que o Apelante responde a outro processo criminal pela suposta prática do mesmo crime. No entanto, atualmente, prevalece, no excelso Supremo Tribunal Federal, bem, como, na colenda Sexta Turma, do colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que inquéritos ou ações penais em andamento não constituem fundamento idôneo para concluir pela dedicação do Réu às atividades criminosas, a fim de justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Precedentes. 8. Diante do exposto, o Apelante faz jus à redução da reprimenda concernente ao Tráfico Privilegiado, porém, faz-se necessário ponderar algumas circunstâncias, no intuito de alcançar uma fração justa e adequada ao caso vertente, como o fato de que o Recorrente figura como Réu em outro processo relacionado ao crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, circunstância que demonstra que a aplicação da fração máxima não é recomendável. 9. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, REFORMAR A REPRIMENDA PARA RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MAS, DE OFÍCIO, REFORMAR A REPRIMENDA PARA RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0004877-63.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 1ª V.E.C.U.T.E.

Embargante : Mariana Silva de Almeida.

Advogado : Severino Ramos da Silva (OAB: 2588/AM).

Advogado : Aniello Miranda Aufiero (OAB: 1579/AM).

Advogado : Mário Vitor Magalhães Aufiero (OAB: 8787/AM).

Advogado : Augusto Flávio Santos de Andrade (OAB: 4960/AM).

Embargante : Jaysson Henrique de Oliveira Santos.

Advogado : Jamil Alexandre da Silva (OAB: 6565/AM).

Advogado : Aniello Miranda Aufiero (OAB: 1579/AM).

Advogado : Mário Vitor Magalhães Aufiero (OAB: 8787/AM).

Advogado : Augusto Flávio Santos de Andrade (OAB: 4960/AM).

Advogado : Lucas Obando de Oliveira (OAB: 11198/AM).

Embargado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Alberto Rodrigues do Nascimento Junior.

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA APRECIACÃO DA TESE DEFENSIVA. TORTURA/COAÇÃO FÍSICA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. PROVAS DEVIDAMENTE PONDERADAS NO JULGADO. RECURSO INADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIAS EXAUSTIVAMENTE ANALISADAS NO DECISUM EMBARGADO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. É cediço que os Embargos Declaratórios